



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0016378-94.2021.8.19.0000

EMBARGANTES: BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA À ORDEM EXARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ENFRENTAMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO. *DECISUM* QUE SE RATIFICA. Decisão da Corte Superior que anulou o acórdão de fls. 119, o qual rejeitava os embargos de declaração, e determinou que esta Corte estadual promovesse novo julgamento dos embargos de fls. 91 para sanar o vício suscitado pelos embargantes “(...) quanto à incorrência de preclusão acerca da aplicação de todos os indexadores do IPC/IBGE”. Com a devida vênia, não há falar em omissão na espécie, pois a questão apontada foi expressamente tratada no voto de fls. 77. De toda sorte, a fim de dar estrito cumprimento à ordem exarada pelo STJ, passa-se a (re)examinar a questão em comento. E, indubitavelmente, ao se compulsar as peças eletrônicas do Processo originário nº 0180891-48.1999.8.19.0001, contata-se que, diferentemente do alegado pelos embargantes, o juízo de 1º grau já determinou os índices de atualização do débito, em decisão que restou preclusa. Veja-se que, na decisão de ie. 1707 o processo originário, proferida em julho de 2013, a magistrada *a quo* decidiu que deveria a perícia adotar os índices informados pelos autores, com a atualização da diferença pelos índices da



PREVI, correspondente aos cálculos da Alternativa 1 do Laudo Pericial de ie. 1406. Adiante, os ora embargantes, na petição de ie. 1723, protocolizada em novembro de 2013, limitaram-se a impugnar o termo inicial da fluência dos juros de mora e o índice de correção monetária aplicado no mês de julho de 1987. Ou seja, em relação aos demais meses, anuíram eles, ainda que implicitamente, com os índices empregados pelo perito. E diante da não impugnação específica em tempo e modo oportunos, ônus processual que lhes cabia, imperativo reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa quanto à matéria – tal como já feito no acórdão de fls. 77 deste Agravo de Instrumento. Forçoso convir, assim, que o pedido de “(...) aplicação dos 11 (onze) índices do IPC pleiteados alhures, nos respectivos períodos de ocorrência dos expurgos inflacionários (...)”, veiculado na petição de ie. 1899 do originário e reiterado nas razões recursais de fls. 02 deste recurso, constituiu indevida pretensão de revolver matéria já outrora examinada, decidida e abarcada pelo instituto da preclusão – o que não pode ser admitido pelo Judiciário. Querer agora, passados mais de doze anos da ocorrência da preclusão, rediscutir a questão, é conduta absolutamente reprochável e que tangencia perigosamente a litigância de má-fé. ACOLHIMENTO DO RECURSO, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016378-94.2021.8.19.0000**, em que figuram como embargantes **BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal





de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **ACOLHER O RECURSO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS para impugnar o acórdão de fls. 77, de relatoria do e. Desembargador Jaime Dias Pinheiro Filho, pelo qual, à unanimidade de votos, se negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes e se manteve incólume a decisão de 1º grau atacada, assim redigida sua ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DENTRE AS QUESTÕES ANALISADAS, DETERMINOU QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO, E QUE DEVE SER APLICADO O IPC AO MÊS DE JULHO DE 1987, AMBOS CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. SUSTENTAM QUE DEVE SER APLICADO TODOS OS ÍNDICES DO IPC-IBGE DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA, DE MARÇO DE 1986 A FEVEREIRO DE 1991, E QUE QUANTO AO MÊS DE MARÇO DE 1991, O INPC/IBGE POR SER O SUCESSOR AUTOMÁTICO DO IPC, ADOTANDO-SE O ÍNDICE DE 11,79%. ALEGAM QUE A DECISÃO BASEOU-SE EM DUAS PREMISSAS EQUIVOCADAS AO INDEFERIR A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO DOS CREDORES, QUAIS SÃO AS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELO TÍTULO EXECUTIVO E A IMPOSTA PELO REGULAMENTO DA PREVI (ART. 9º, OPÇÃO 4A). SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO NÃO LIMITOU A INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO, E QUE OS JUROS





REMUNERATÓRIOS VISAM REMUNERAR O CAPITAL QUE O CREDOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE SUBSTITUIU A ANTERIORMENTE CASSADA, QUANDO DA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO SE COMPORTANDO REDISCUSSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC AOS DEMAIS MESES, VEZ QUE A QUESTÃO SE LIMITA AO MÊS DE JULHO DE 1987, DIANTE DO CONSTATADO PELO ANDAMENTO PROCESSUAL, ESTANDO, ASSIM, PRECLUSA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS MESES. ACÓRDÃO QUE APESAR DE NÃO TER LIMITADO A INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O DESLIGAMENTO DOS EX-ASSOCIADOS, NÃO PODE EXTRAPOLAR OS TERMOS DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO TERMO FINAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SEREM ATÉ A DATA DO DESLIGAMENTO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Razões recursais às fls. 91, em que a parte embargante alegou haver omissões e contradições no acórdão em relação a teses de fato e de direito e a precedentes jurisprudenciais por si invocados. Requereu, com isso, o acolhimento deste recurso para aperfeiçoar o julgado e sanar os vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes.

Contrarrazões de fls. 100, em prestígio ao acórdão atacado.

Acórdão de fls. 119 em que a Câmara rejeitou os declaratórios.

Interposto o recurso especial de fls. 132, foi ele inadmitido pela e. Terceira Vice-Presidência deste Tribunal em decisão de fls. 193.

Em seguida, foi apresentado o agravo em recurso especial de fls. 219, distribuído sob o nº 2.024.919 /RJ à relatoria do i. Ministro Raul Araújo, o qual, em





julgamento monocrático de fls. 307, conheceu do agravo e deu provimento parcial ao recurso especial *“(...) para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios apontados”*.

A indigitada decisão foi corroborada pelo colegiado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao agravo interno interposto pela ora embargada PREVI, consoante acórdão de fls. 349.

Processo redistribuído à minha relatoria, em virtude do afastamento definitivo do relator originário, conforme certidões de fls. 380 a 382.

É O RELATÓRIO.

Destaque-se, de início, que o presente julgamento se dá em estrita obediência à decisão de fls. 307, exarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que anulou o acórdão de fls. 119 e determinou que esta Corte estadual promovesse novo julgamento dos embargos de fls. 91 para sanar o vício suscitado pelos embargantes *“(...) quanto à inocorrência de preclusão acerca da aplicação de todos os indexadores do IPC/IBGE”*.

Fê-lo ao fundamento de que não foi examinada explicitamente a tese de que *“(...) não houve preclusão sobre a matéria ventilada, uma vez que o tema não foi devidamente apreciado pelo julgador de origem, que não apontou expressamente quais são os indexadores necessários para a correção plena”*.

Pois bem.

Com a devida vênia, não há falar em omissão na espécie.

Veja-se, primeiramente, que a questão apontada foi expressamente tratada no voto de fls. 77, como se pode conferir do excerto abaixo:





“Compulsando-se os autos originários, verifica-se às fls. 1888 (p.001888) que a magistrada de piso, a fim de prolatar nova decisão apreciando os embargos de declaração opostos pelas partes, especificou as questões que seriam analisadas, visto que a sentença que apreciou os embargos de declaração das partes às fls. 1597 (p.001808) foi cassada pelo acórdão às fls. 1631/1635 (p.001845), e determinou que as partes se manifestassem quanto haver outras questões pendentes de serem analisadas, nos seguintes termos, com os devidos grifos:

‘Trata-se de demanda em que a decisão foi objeto de agravo de instrumento e em segunda instância (fl. 1845), a decisão de fl.1801 foi cassada.

As questões a serem analisadas são:

a) determinar a incidência dos juros estatutários enquanto os valores da condenação permaneceram integralizados no patrimônio da ré-devedora, enquanto perdurar o inadimplemento, em respeito à coisa julgada;

b) determinar a incidência dos juros de mora a partir da data da citação válida, bem como a inclusão destes juros nos cálculos;

c) determinar a correção do percentual a ser aplicado no período de julho /87.

Com relação aos juros de mora é cediço que os mesmos devem ser contados a partir da citação válida, devendo estes serem incluídos nos novos cálculos.

Digam as partes se há outras questões pendentes a serem analisadas, além da questão “a” e “c” a fim de evitar futuras alegações de nulidades. Após manifestação, voltem conclusos.’

Assim, os autores/exequentes, ora agravantes, se manifestaram às fls. 1899/1901 (p.0001899) apontando que além dos pontos tratados pelo juízo nas alíneas “a”, “b” e “c”, que deveria se observar as seguintes questões:





8.1. A aplicação dos 11 (onze) índices do IPC pleiteados alhures, nos respectivos períodos de ocorrência dos expurgos inflacionários, para que haja efetivamente a correção monetária plena das contribuições pessoais vertidas pelos exequentes ao fundo de pensão, nos termos da súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça;

8.2. Em razão de o título executivo judicial não ter especificado os critérios de correção monetária a serem aplicados nos cálculos da atualização das diferenças não resgadas pelos exequentes, os juros contratuais deverão ser aplicados sobre o saldo a ser restituído aos autores até o momento que estes valores estiveram sob a guarda da executada.

Contudo, a questão apontada pelos autores/agravantes, já havia restado superada, tanto é que não foram objeto dos embargos apresentados às fls. 1593/1595 (p.0001804), conforme se extrai do pedido, confira-se:

Em face do exposto, pede-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para fim de apreciação da obscuridade acima mencionada e elucidação de quais impugnações foram rejeitadas e quais os referidos pontos que foram apreciados e igualmente rejeitados (juros de mora desde a citação; percentual de correção devido em julho/87 (26,06%) e juros remuneratórios até o efetivo pagamento).

Até porque, constata-se que a questão avençada pelos agravantes referentes ao item 8.1 (p.0001899) é idêntica a constante no item iii (fls. 1498 – p.0001705), e que foi objeto da decisão de fls. 1499 (p.0001707), o que acarretou o laudo pericial apresentado às fls. 1500/1502 (p.0001708), sendo posteriormente questionada pelos autores no tocante ao índice a ser aplicado, tão somente o referente ao mês de julho/87, conforme o item 2 de fls. 1517 (p.0001723), o que foi esclarecido pelo perito às fls. 1526 (p.0001734), voltando a suscitar a questão às fls. 1533/1536 (p.0001741), gerando novamente a manifestação do perito às fls. 1544 (p.0001757). Todavia, às fls. 1555/1556 (p.0001763) os autores reiteraram as manifestações anteriores, e rogaram que houvesse uma decisão pelo juízo quanto aos pontos elencados nas manifestações de fls. 1515/1517 (p.0001723) e fls. 1533/1540 (p.0001741 e p.0001745), constando na parte final pedido expresso para aplicação do índice de 26,06% referente ao mês de julho/87, sendo a petição de fls. 1565/1566 (p.0001775) neste mesmo sentido. Por fim, após os autos terem retornado do perito pela sétima vez, como assinalado por este, às fls.





1573 (p.0001784), foi proferida a decisão de fls. 1590 (p.0001801) na qual foram rejeitadas as impugnações oferecidas pelos autores, diante da não apresentação de elementos hábeis a infirmar a perícia realizada, acolhendo-se o laudo pericial, sobrevindo, assim, os embargos de declaração de fls. 1593/1595 (p.0001804).

Assim, a decisão lançada às fls. 2023/2015 (p.0001994), que substituiu a de fls. 1590 (p.0001801), abarcou exatamente as questões a serem analisadas, as quais foram indicadas às fls. 1888 (p.001888), dentre as quais a discussão referente ao índice a ser aplicado ao mês de julho de 1987, estando os demais meses preclusos, não comportando rediscussão.

O fato de a magistrada de piso ter provocado as partes a se manifestarem a respeito de outras questões pendentes de serem analisadas, não tem o condão de legitimar a procedência da análise de outras questões que senão aquelas que se encontravam pendentes à época.”

[grifos originários]

De toda sorte, a fim de dar estrito cumprimento à ordem exarada pela Corte Superior, passa-se a (re)examinar a questão em comento.

Indubitavelmente, ao se compulsar as peças eletrônicas do Processo originário nº 0180891-48.1999.8.19.0001, contata-se que, diferentemente do advogado pelos embargantes, o juízo de 1º grau já determinou os índices de atualização do débito, em decisão que restou preclusa.

Vejamos.

Inicialmente, o i. perito, em seu laudo de ie. 1406, afirmou que o acórdão exequendo, embora tenha determinado a incidência de correção monetária do valor a ser pago pela ora embargada aos embargantes, não definiu o seu índice, o que fez inaugurar a celeuma entre os litigantes. Por isso, foram elaboradas quatro





alternativas de cálculos, conforme as teses das partes quanto a índices de expurgos inflacionários e de correção monetária, ficando a escolha a cargo do juízo, por se tratar de matéria de direito.

Sobreveio, então, a decisão de ie. 1707, proferida em julho de 2013, na qual a magistrada *a quo* decidiu que:

*“Diante do informado a fls. 148911490, esclarece o Juízo que: com relação à alínea "a", deve a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753. **Com relação à alínea "b", considerando o teor do V. Acórdão de fis. 750/753, no qual houve o provimento parcial do recurso dos autores, deve a perícia adotar os índices informados pelos autores, com a atualização da diferença pelos índices da PREVI (alternativa 1, informada nos autos - Laudo Pericial).** Com relação à alínea "c", considerando que os cálculos apresentados pelos autores na inicial não abrangem período anterior à março de 1980, não deve prosperar o pedido de inclusão do mencionado período, devendo a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753. Com relação à alínea "d", deve a perícia limitar-se a efetuar os cálculos conforme descrito no julgado, fls. 750/753.”*

[grifos nossos]

Ou seja, houve clara e categórica decisão no sentido que os valores deveriam ser atualizados conforme a pretensão executória dos ora embargantes, com emprego dos índices por si defendidos tanto para os expurgos inflacionários, quanto para a correção monetária.

No que tange a esta última, os índices usados pelo experto na Alternativa 1 foram os previstos no Regulamento da PREVI, conforme resposta ao Quesito nº 2 dos exequentes (ie. 1409):



**Quesito nº 2**

Informe o Senhor Perito qual a remuneração (correção monetária e juros remuneratórios) pagos pela PREVI, durante o período em que detém a posse e administra os recursos (conjunto das contribuições pessoais vertidas ao plano de benefícios) e seus associados.

O Regulamento do plano de benefícios I da Ré-PREVI considerada os seguintes índices de correção monetária para atualização das contribuições vertidas por seus participantes:

Período	Índice
de março/80 a fevereiro/86	ORTN
de março/86 a janeiro/89	OTN
de fevereiro/89 a fevereiro/91	variação da BTN
de março/91 a abril/93	variação da TR
de maio/93 a julho/94	TRD
de agosto/94 a junho/95	IPC-r
de julho/95 a dezembro/97	média aritmética simples entre o INPC e o IGP-DI
de janeiro/98 a maio/2004	IGP-DI
a partir de junho/2004	INPC

Dessarte, o perito juntou aos autos a petição de ie. 1708, com os cálculos consolidados nos exatos termos da decisão de ie. 1707.

Adiante, instados a se manifestarem quanto a tais cálculos (ie. 1711), os ora embargantes, na petição de ie. 1723, protocolizada em novembro de 2013, limitaram-se a impugnar o termo inicial da fluência dos juros de mora e o índice de correção monetária aplicado no mês de julho de 1987.

Ou seja, em relação aos demais meses, anuíram eles, ainda que implicitamente, com os índices empregados pelo perito.

E diante da não impugnação específica em tempo e modo oportunos, ônus processual que lhes cabia, imperativo reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa quanto à matéria – tal como já feito no acórdão de fls. 77 deste Agravo de Instrumento.

Forçoso convir, assim, que o pedido de “(...) aplicação dos 11 (onze) índices do IPC pleiteados alhures, nos respectivos períodos de ocorrência dos expurgos inflacionários (...)”, veiculado na petição de ie. 1899 do originário e reiterado nas razões recursais de fls. 02 deste recurso, constituiu indevida pretensão de revolver matéria já outrora examinada, decidida e abarcada pelo instituto da preclusão – o que não pode ser admitido pelo Judiciário.





Querer agora, passados mais de doze anos da ocorrência da preclusão (a decisão de ie. 1707 é de julho de 2013 e a petição de ie. 1723, de novembro de 2013), rediscutir a questão, é conduta absolutamente reprochável e que tangencia perigosamente a litigância de má-fé.

Pelo exposto, voto pela **acolhimento dos embargos** para sanar a apontada omissão quanto aos fundamentos para o reconhecimento da preclusão quanto à discussão dos índices de correção monetária aplicados nos meses exceto julho de 1987, sem lhe atribuir, entretanto, o almejado efeito modificativo.

Rio de Janeiro, data da sessão.

DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO
RELATOR

